



integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

5. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

6. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

7. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV MACEIO.

8. Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor JOSÉ BARROS CAVALCANTE, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

9. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao IPREV - MACEIO.

Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2020.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Conselheiro Relator

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020 NOS SEGUINTES PROCESSOS:

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | 615/2020  |
| UNIDADE     | Prefeitura de Maceió; Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM   |
| RESPONSÁVEL | Sr. Rui Palmeira (Prefeito);<br><br>Sr. Gustavo Alberto Acioli de Paiva Torres (Superintendente de Limpeza Urbana de Maceió);<br><br>Sra. Vanderlei Antônia Guaris Costa (Presidente da Comissão Especial de Licitação/ARSER) |
| INTERESSADO | Naturalle Tratamento de Resíduos LTDA   |
| ASSUNTO     | Representação   |

#### DECISÃO SIMPLES Nº 022/2020-GCRSC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RETOMADA DO CERTAME. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS NORTEADORES DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA. SOPESAMENTO DE VALORES. IMPERATIVOS DO PRINCÍPIO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI Nº 13.655/2018. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO COM O RETORNO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DO GESTOR.

#### RELATÓRIO

- Trata-se de Representação formulada por Naturalle Tratamento de Resíduos LTDA em face da Prefeitura de Maceió por meio da qual se inicia irregularidades no edital de Concorrência Pública - CEL/ARSER nº 01/2019 elaborado e publicado pela Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM por intermédio da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER em 27/06/2019.
- O objeto do certame é a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos ao sistema de limpeza no município de Maceió/AL, cujo valor global estimado é de R\$ 276.863.163,36 (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e o prazo de vigência seria de vinte e quatro meses.
- O representante aponta, em síntese, os seguintes vícios no edital de concorrência pública em exame: 1) Edital com exigências de qualificação econômico-financeira insuficientes; 2) Edital com previsão de metodologia de execução dos serviços sem qualquer critério objetivo de avaliação; 3) Previsão editalícia de execução parcial do objeto; 4) Edital com vedação de constituição de consórcio com pessoa jurídica; 5) Inconsistência no item 8.1.e do edital; e 6) Violação de um dos envelopes de propostas do Lote II.
- Pleiteia, ao final de sua peça exordial, a suspensão de todos os atos do processo licitatório em causa, em caráter de urgência, inclusive no que pertine aos efeitos decorrentes dos contratos eventualmente já assinados, até a análise final da presente representação.
- A representação veio acompanhada somente dos atos constitutivos dos representantes (fls. 36/39); cópia integral do edital da Concorrência Pública - CEL/ARSER nº 01/2019 e anexos II a VII (fls. 40/78); e Procuração *At Judicial* do representante legal da representante (fl. 35).
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 468/2020/4 PC/EP, o Procurador de Contas Enio Pimenta opinou pela admissibilidade e processamento da presente Representação, concessão da medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra; e citação dos gestores responsáveis para que apresentem defesa/esclarecimentos acerca dos fatos denunciados.
- Pois bem. No âmbito das competências desta E.g. Corte, faz-se necessária a atuação na apreciação da legalidade dos atos de procedimentos licitatórios, de modo especial, das atas de julgamento, nos termos do artigo 6º, inciso XV do Regimento Interno, considerando, ademais, as repercussões financeiras do caso.
- Em 07 de fevereiro do ano em curso, mediante a Decisão Simples nº 014/2020, restou determinada a suspensão do referido certame, até sua apreciação definitiva, sinalizando-se a sua remessa ao crivo do plenário da Corte, para homologação.
- Posteriormente, a empresa M Construções solicitou habilitação no processo, bem como cópia dos autos e, na sequência, entremou pedido de reconsideração da Decisão Simples 014/2020.

10. É o relatório.

- PRELIMINARMENTE -

- Como é cediço, à luz dos preceitos do ordenamento jurídico pátrio, o julgamento pelos tribunais deve-se proceder, via de regra, mediante um órgão colegiado, consoante, especificamente, os imperativos do princípio da colegialidade, diretamente relacionado ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Nessa perspectiva, a análise isolada do recurso tende a reverberar o resultado de julgamentos proferidos por colegiados.

**A partir da visão ontológica do funcionamento dos Tribunais, tem-se como regra as decisões colegiadas. Entretanto, pela necessidade de dar-se maior velocidade na tramitação dos feitos, estabelecem os regulamentos internos poderes para os relatores atuarem isoladamente. O relator age, então, como delegado do colegiado. Quando a parte não se conforma com o ato isolado do relator, não se pode furtar dela a oportunidade de chegar ao juiz natural, o colegiado. Se assim não for, estar-se-á dando ao delegado poderes absolutos, tornando irrecorrível o seu agir, omitindo-se o colegiado de julgar. [...] (AGRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.961 - TJ DF (2006/0126469-0), (sem realces no original).**

Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de "habeas corpus", "ainda que de ofício", desde que a matéria versada no "voti" em questão constitua "objeto de jurisprudence consolidada do Tribunal" (RISTF, art. 192, "caput", na redação dada pela ER nº 30/2009).

Assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º, Lei nº 8.038/90, art. 38, CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "jurisprudence dominante" no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). (grifos aditados).

- Entretanto, seguindo uma tendência da processualística pátria, há situações que requerem uma atuação monocrática do relator, sob pena de se perder a eficácia processual e assim se consolidar a relativização da colegialidade.
- Nessa linha, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco discorre que:

A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juizes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a reforma e o que agora vem a fazer a reforma de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgados nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgarão segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravos dirigidos a eles [...] (sem realces no original).

- A Professora Ada Pellegrini Grinover, por sua vez, ensina:

O duplo grau atende, subjetivamente, à natural inconformidade do vencido em relação à decisão contrária, além do que esta pode realmente ser injusta ou incorreta, de forma que se deve possibilitar sua revisão pelo órgão ad quem.

Por outro lado, o juiz que profere a decisão fica psicologicamente compelido a julgar melhor quando sabe que será ele passível de recurso por outro órgão jurisdicional. Além disso, o recurso é quase sempre submetido a julgamento por um tribunal de segundo grau, constituído em geral por magistrados de maior experiência e cultura, uma vez que a magistratura, em muitos países, é organizada em carreira, com promoções por antiguidade e merecimento. (sem realces no original).

- Eis que, seguindo esse norte, os relatores devem atuar no sentido de sempre resguardar a eficácia do futuro julgamento colegiado.
- Por fim, quanto ao caso em comento, registre-se que a decisão que inicialmente apreciou o pedido de tutela provisória foi proferida monocraticamente, com a perspectiva de ser submetida posteriormente ao Tribunal Pleno. No entanto, o processo foi retirado de pauta em razão de petição contendo pedido de reconsideração.
- Aquele pronunciamento se deu com base no artigo 96, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe: "Art. 96 O Tribunal deliberará: [...] VI - por decisão simples quando dispuser sobre diligências, solicitações de informações, consultas, denúncias, representações e recursos interpostos nos termos do art. 52, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994".
- Dessa feita, seguindo-se uma simetria processual, a apreciação do pedido de reconsideração em comento há de proceder, também, monocraticamente, cuja decisão será submetida, posteriormente ao Tribunal Pleno, nesse sentido, analogicamente, insta transcrever o art. 218 do RITC-AL, aplicável, por sua vez, apenas aos recursos: "Art. 218. O recurso de reconsideração será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida e terá efeito suspensivo. [...]".
- 

#### DO MÉRITO

- Sobre os poderes para apreciar a matéria em voga, cumpre trazer a lume os dispositivos do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõem:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas

[...] XV - examinar a legalidade de atos dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

[...]

Art. 132 Além dos instrumentos previstos no artigo anterior, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos administrativos, que resultem arrecadação ou renúncia de receita e realização de despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

- acompanhar pela publicação no órgão Oficial e mediante envio de documentação pertinente pela Administração Estadual e Municipal;

[...]

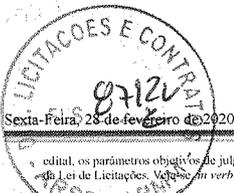
b) os editais de licitação, os contratos, os convênios, os acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como atos sujeitos.

[...] (sem realces no original).

- Eis que a análise menos apodada dos aspectos processuais em tela tende a conduzir um exame aprofundado e criterioso destes, a ponto de inferir no entendimento do julgador e, conseqüentemente, até alterar o posicionamento outrora consignado.
- Pois bem. Na Decisão Simples nº 014/2020, concluiu-se pela suspensão do certame em referência, considerando duas possíveis irregularidades no edital, ao passo que, após a sua prolação, sobrevieram documentos e elementos que auxiliaram na formação do entendimento desta relatoria, conforme a seguir exposto.
- Entretanto, o fato é que o Tribunal de Contas, em meio ao contexto processual, tende a zelar sobremaneira pelos princípios que regem o controle externo e a administração pública com um todo, sobretudo, as máximas decorrentes do princípio da razoabilidade, a ponto de sopesar as circunstâncias e concluir pelo que seja apto a viabilizar e manter a soberania do interesse público.

#### PREVISÃO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SEM QUALQUER CRITÉRIO OBJETIVO DE AVALIAÇÃO

- Restou elucidado na Decisão Simples nº 014/2020 que o edital em comento não previa os critérios para julgamento das propostas de metodologia executiva. No entanto, para além da menção ao que seria "tecnicamente compatível com a realidade do Município de Maceió", nos moldes do já debatido item 10 do Projeto Básico, tem-se, no item 6.3 do referido



edital, os parâmetros objetivos de julgamento da viabilidade das respectivas propostas, em consonância com o § 8º do art. 30 da Lei de Licitações. *Adote-se, in verbis:*

6.3. O INSTRUMENTO Nº 01/B - HABILITAÇÃO METODOLÓGICA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.3.1. A Licitante, tendo em conta a natureza contínua, pública e essencial da prestação dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS A SISTEMAS DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, aliada ao grande volume do contrato, considerados como fatores de extrema relevância para garantia de execução do pacto - parágrafos 8º e 9º do artigo 30º da Lei Federal nº 8.666/93 - deverá apresentar Plano de Metodologia de Execução dos Serviços para o(s) lote(s) pretendido(s) em impresso e em CD ou DVD gravado em sessão fechada.

6.3.2. A Licitante deverá apresentar a Metodologia de Execução que consiste nos sistemas de trabalho para execução das atividades objeto da licitação, observando todos os dados constantes no ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo, obrigatoriamente, todos os elementos discriminados no ANEXO A do Projeto Básico - ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6.3.3. A Licitante deverá observar que as quantidades de serviços, pessoal, equipamentos e instalações mencionadas neste Edital e seus Anexos constituem-se tão somente em indicativos das quantidades mínima estimadas pela SLUM para a prestação dos serviços, devendo ser revistas pela Licitante para elaboração de seu Plano de Metodologia de Execução dos Serviços, [...]. (sem realces no original).

1. Por sua vez, à fl. 75, precisamente, no Anexo "A" do projeto básico constam os detalhes da metodologia, bem como a programação do serviço, tais como "plano de trabalho com indicação de setorização proposta, itinerários dos setores de varrição por sarjeta, turno (diurno e noturno), frequência, programação de execução (dias da semana) e composição de equipes por setores, observadas as frequências e período de varrição, bem como o memorial de cálculo e os quilômetros percorridos, tipo de varrição (mecânica ou manual) e horário de início e término do serviço". E, ver:

1 Descrição da Metodologia Operacional:

Para os serviços de Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS ou memorial descritivo deverá conter o plano de trabalho com a forma de execução dos serviços com indicação de setorização proposta, inclusive quanto a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares em áreas de difícil acesso e de encostas (considerada como complemento da coleta veicular), número de viagens por setor de coleta, respectivos períodos (diurno e noturno), frequência, programação de execução (dias da semana) e composição de equipes por setores de coleta, observadas as frequências e período de coleta, bem como o memorial de cálculo e a localização proposta para os pontos de confinamento temporário de resíduos provenientes da coleta em áreas de difícil acesso e de encostas. Deverá conter também as tabelas dos itinerários de coleta com indicação das vias do trajeto percorrido pelos veículos e agentes coletores em cada viagem. Para os fins tratados neste item considera-se:

- 1) Setor: a área delimitada onde se realiza a coleta num determinado período, diurno ou noturno, por um único veículo coletor.
2) Viagem: a subdivisão da área do setor onde se realiza a coleta, numa única carga do veículo coletor.

Para o memorial descritivo da coleta e transporte de resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados - relação mecânica deverá conter a forma de execução dos serviços, a previsão das quantidades de resíduos a serem removidos, bem como a sugestão de frequência de atendimento e forma de controle da execução das ordens de serviços expedidas pela SLUM.

Para os serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos o memorial descritivo deverá conter o plano de trabalho com indicação de setorização proposta, itinerários dos setores de varrição por sarjeta, turno (diurno e noturno), frequência, programação de execução (dias da semana) e composição de equipes por setores, observadas as frequências e período de varrição, bem como o memorial de cálculo e os quilômetros percorridos, tipo de varrição (mecânica ou manual) e horário de início e término do serviço. Deverá conter também as tabelas dos itinerários dos serviços de varrição com indicação das sarjetas das vias do trajeto percorrido pelos varredores (quilometragem, via, direção e sentido).

1. Ademais, à fl. 79, do referido Anexo, observem-se os detalhes da metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS.

Objeto de responsabilidade de fiscalização regular: "visitas técnicas aos pontos de coleta de lixo, visando verificar o cumprimento das normas técnicas de funcionamento das estações, sua segurança, nível de limpeza, conformidade tabelada abaixo.

A pontuação total, caso todos os itens sejam atendidos, totaliza-se em 1150 pontos, deste modo, para a pontuação final das licitantes se aplicará a seguinte fórmula:

Table with 2 columns: Item description and Points. It details the methodology for waste collection and street cleaning, including sub-items like 'Metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS' and 'Metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados - relação mecânica e manual'.

1. A administração explica no edital e em seu anexo quais os critérios objetivos para se definir o que é ou não tecnicamente compatível com a realidade do município de Maceió, qual metodologia é aceitável, ou se alguma não é, para fins de pontuação.

2. Dessa feita, a ampla análise do termo de referência do certame em voga leva à conclusão de que não requer reparo o edital em comento, quanto a este aspecto, razão pela qual revogo meu posicionamento anteriormente adotado.

PREVISÃO EDITALÍCIA DE EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO

1. A par das ponderações realizadas na Decisão Simples nº 014/2020, desta relatoria, há que se realizar uma contextualização dos itens que tratam da execução do objeto, bem como da respectiva compensação financeira. Especificamente, convém realizar a leitura da cláusula V - DO INÍCIO DOS SERVIÇOS, da minuta do contrato (anexo II do edital), a qual dispõe sobre a possibilidade de se proceder à execução do contrato de maneira parcial ou integral, a depender da disponibilidade financeira da Administração Pública e convém conjugar essa leitura ao teor do item 11.1 do instrumento convocatório. Veja-se:

11.1. As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta de recursos alocados a

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM, no seu orçamento próprio, para execução dos serviços públicos de sua responsabilidade, na função programática 17.452.0011.001.4060.0009 (COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RA - MCZ) E 17.452.0011.001.4105.0009 (FORTALECIMENTO DA LIMPEZA PÚBLICA - RA - MCZ); no elemento de despesa: 3390.39.0000 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica) e Fonte: 050001001 (Recursos Próprios).

1. Oportunamente, observa-se no site eletrônico www.maceio.al.gov.br, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió, por meio do qual se confirma a informação constante no referido edital. E, ver:

1. Eis a demonstração da devida previsão orçamentária para custear as despesas decorrentes da licitação em comento:

2. Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, considera "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público o gerir de despesas" sem que esteja acompanhada da declaração do ordenador da despesa de sua "adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

3. Sobre a disponibilidade de recursos orçamentários para arcar com despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, a Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

1. Em outras palavras, não é suficiente que haja a simples inclusão desses recursos - quando da deliberação da licitação - em projeto de lei orçamentária, de modo que a previsão dos recursos orçamentários já deve constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, no curso do exercício financeiro em que ocorrer o certame.

2. Por outro viés, ainda que, na situação em comento, existisse previsão orçamentária - o que não é o caso, conforme se depreende do item 11.1 do edital, bem como do site eletrônico do Município de Maceió, o fato é que se trata de licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço global (por lote), em regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, e como tal comporta pagamentos sucessivos. Observa-se mediante a transcrição de trechos do edital em comento:

2.9. Assim, como fruto destas incessantes buscas surgiu a concepção da formulação de um

contrato que possibilite a execução das atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, por meio da contratação de uma empresa especializada em engenharia sanitária, onde atenda as demandas surgidas durante a vigência contratual. [...].

Abrangência do Gerenciamento

O gerenciamento eletrônico englobará os seguintes conjuntos de serviços de limpeza urbana, de responsabilidade do poder público:

1) Serviços rotineiros: serviços planejados e executados com regularidade de frequência,

associada a planos previamente definidos;

2) Serviços sob demanda: serviços que não seguem planos pré definidos e, portanto, deverão ser acionados a partir da detecção de sua necessidade, pela fiscalização e/ou por solicitações recebidas através do SAC da CONTRATANTE; e

3) Serviços rotineiros atendidos sob demanda: serviços que, embora planejados e executados com regularidade e frequência associada a planos previamente definidos, também poderão ser acionados, devido à constatação pela fiscalização de que foram realizados com padrão abaixo da qualidade desejável e/ou para atendimento a eventos extraordinários, exigindo sua execução sob demanda.

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL, com intervenção da SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM, através da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, instituída pela Portaria nº 616, de 04/05/2018, publicada no DOM em 07/05/2018, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, à Lei Federal nº 11.445, de 22/02/2007, à Lei Estadual nº 7.081, de 30/07/2009, Lei Municipal nº 6.755, de 24/05/2018 e às demais normas legais aplicáveis, torna público que se acha aberta licitação pública, na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL (POR LOTE), em regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, que será regida pelo disposto no presente Edital e seus Anexos, bem como pelos dispositivos legais pertinentes.

[...]

CLÁUSULA II - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução da presente avença é a execução indireta por empreitada por preço

global, sendo originário da licitação na modalidade de Concorrência CEL-ARSR, sob o Nº 001/2019, do tipo menor preço.

CLÁUSULA III - DOS SERVIÇOS

O objeto deste CONTRATO envolverá a execução integral dos serviços caracterizados no

Projeto Básico (ANEXO I do Edital da CONCORRÊNCIA CEL - ARSR Nº 001/2019), devendo ser executados por profissionais especializados, com metodologias, técnicas, materiais e equipamentos específicos e apropriados, bem como em estrita observância às normas técnicas vigentes e ao Projeto Básico. (sem realces no original).

1. Sucede que, segundo-se às exigências do artigo 40, caput, bem como o artigo 55, II, da Lei nº 8.666/93, a administração identifica, no caso, o regime de execução do futuro contrato.

2. O ordenamento jurídico prevê o poder-dever de administração em adotar a empreitada por preço global, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", e a empreitada por preço unitário, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VII, a e "B").



Nesse diapasão, quando se contrata por "preço certo e total", o administrador já estabelece previamente e de maneira exaustiva, a qualidade e a quantidade da solução e/ou, de modo a permitir que os interessados detenham elementos para apresentar condições financeiras suficientes para cobrir as eventuais obrigações decorrentes do contrato que está por vir.

3. Por outro viés, uma vez investindo possibilidade de precisar o quantitativo do objeto a ser executado, a administração deve adotar o regime de empreitada por preço unitário, que requer a fixação de um padrão ou uma unidade de medida visando a aferir o valor a ser pago ao contratado.

4. Ocorre que, em meio a situações em que a solução vislumbrada pela administração envolva parcelas que ora admitem a sua especificação objetiva, ora não se logra possível a sua quantificação exata, é permitido adotar ambos os regimes de execução (empregadas por preço unitário e por preço global), mediante seu respectivo enquadramento, como ocorreu na situação em análise. Diante desse contexto, altero meu posicionamento anteriormente adotado.

#### CONCLUSÃO

1. Assim sendo, DECIDO no sentido de:

a. **REVOGAR** a Decisão Simples nº 014/2020 – GCRSC, a fim de que seja RETOMADO o procedimento licitatório da Concorrência Pública – CEL/ARSR nº 01/2019;

b. **NOTIFICAR** o senhor **Rodrigo Fontan**, Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSR – Município de Maceió, o senhor **Gustavo Alberto Acioli de Paiva Torres** o Superintendente de Limpeza Urbana de Maceió e a senhora **Vanderleia Antônia Guaris Costa**, Presidente da Comissão Especial de Licitação/ARSR, para fins de ciência desta decisão;

c. Ultrapassadas as medidas acima delineadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, ENCAMINHAR os autos ao gabinete, para ulteriores deliberações;

d. **SUBMETER** esta decisão ao crivo do Tribunal Pleno, para fins de referendo, à luz do teor do artigo 220, do Regimento Interno desta Casa;

e. **Publicar** a presente Decisão, para fins de direito.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em Maceió, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Relator

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Art. 220 Se a prova for completa e não houver dúvida, o Relator submeterá o feito a julgamento; caso contrário colherá, antes, as informações e ordenará as diligências que lhe parecerem necessárias.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO N.º | TC-8832/2019   |
| ANEXO        | TC-12075/2019 e TC 21/2020                             |
| UNIDADE      | Poder Executivo do Estado de Alagoas                   |
| RESPONSÁVEL  | Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante    |
| ASSUNTO      | Relatório de Fiscalização da Despesa Total com Pessoal |

#### DECISÃO SIMPLES nº 020/2020 – GCRSC

1. Cuida-se de fiscalização ordinária do Tribunal de Contas de Alagoas de ofício por ato deste Relator, com fundamento na parte final do caput do art. 4º, da Resolução Normativa nº 2.2019 do TCE-AL, diante da omissão da respectiva diretoria de fiscalização em elaborar o relatório de controle quadrimestral com vistas a verificação do cumprimento dos limites de despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado de Alagoas que se encontram submetidos à relatoria deste Conselheiro no exercício financeiro de 2019.

2. O Relatório de Fiscalização da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado de Alagoas foi elaborado a partir das informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência do ente e principalmente pelos Sistema de informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, apontou que o Poder Executivo, no 1º quadrimestre de 2019, ultrapassou o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único da LRF, por ter atingido o percentual de 46,56% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$8.244.782.794,09).

3. Em atenção a previsão contida no art. 4º, § 2º da Resolução Normativa nº 02/2019, foi oportunizado ao Governador do Estado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filhos, o contraditório e à ampla defesa quanto a extrapolação do limite prudencial com despesa total. Todavia, o Governador não apresentou manifestação/defesa sobre o fato.

4. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que se elaborou o Despacho nº 8/2020 /PG/GS, manifestando-se no sentido de que:

- em que pese o acerto e zelo do Relator em instaurar de ofício o procedimento de controle tendo em vistas a evidente ineficiência das diretorias técnicas do Tribunal, entende que a emissão de alerta referente ao primeiro quadrimestre de 2019 seria extemporânea, uma que há a possibilidade do Estado de Alagoas ter se adequado aos limites legais da lei de responsabilidade fiscal nos dois quadrimestres seguintes; e
- o objeto do procedimento seja modificado de forma a contemplar o terceiro quadrimestre de 2019.

1. Em que pese o Poder Executivo do Estado de Alagoas não ter sido alertado quanto a extrapolação do limite prudencial no 1º quadrimestre, fora observado que ao longo do 2º quadrimestre que o percentual diminuiu para 46,38% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$8.279.172.705,29), conduzindo as despesas de pessoal para o limite inferior ao prudencial.

2. Assim, por meio da Decisão Simples nº 158/2019-GCRSC (TC-12075/2019 – anexado ao TC-8832/2019 em 13/02/2020), este Conselheiro alertou o Sr. Governador do Estado de Alagoas, informando-o que o montante de despesa com pessoal ultrapassou 90% do limite máximo, bem como determinou a notificação da Controladora Geral do Poder Executivo, a Sra. Maria Clara Cavalcante Bugarrin, para que acompanhasse a despesa total com pessoal, informando a este eg. Tribunal de Contas as medidas adotadas pelo Poder Executivo para a diminuição do total com despesas com pessoal.

3. Assim, no dia 08/01/2020, a Controladora Geral apresentou perante este Tribunal o pronunciamento da Secretária de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Poder Executivo Estadual – SEPLAG, visando atender aos questionamentos suscitados na Decisão Simples (comprovante de juntada nº 4187), na qual argumentou que:

- a SEPLAG vem aprimorando, nos últimos anos, diversos de seus processos internos a fim de otimizar os funcionamentos da máquina pública, atualizar procedimentos e, principalmente, obter maior qualidade do gasto no que se refere aos cofres estaduais;
- o monitoramento e aperfeiçoamento da folha de pagamento é uma das medidas que tem sido aplicada e que mais impactou na economia e, por consequência, na capacidade de investimentos do Governo de Alagoas;
- foi implementada a unificação dos vencimentos dos servidores estaduais que possuem mais de uma matrícula, com vistas a aperfeiçoar o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e que tal medida possibilitou a arrecadação de cerca de 1.300.000,00 já no primeiro mês de inserção do sistema;
- o recadastramento anual dos servidores ativos e inativos do executivo estadual possibilita a realização de auditorias mais ágeis e eficazes, com a identificação e correção de não conformidade na folha de pagamento, que gerou a redução de gastos de cerca de 60 milhões no ano de 2018; e
- os processos de extinção das sociedades de economia mista, no exercício de 2020, impactará na redução de, aproximadamente, R\$ 70.000.000,00 em gasto com pessoal.

1. Após o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro, verificamos que já se encontra disponibilizado no SICONFI Relatório de Gestão Fiscal com informações relativas ao 3º quadrimestre de 2019, sendo possível constatar que o percentual com despesa total com pessoal atingiu com 44,71% da RCL (R.8.559.007.201,96), mantendo-se, portanto, dentro do limite de alerta.

2. Isto posto, configurada tal situação, DECIDO:

1.

a. **ALERTAR** o Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que o montante de despesa com pessoal permanece no limite de alerta (art. 39, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal) no 3º quadrimestre de 2019;

b. **DETERMINAR** a notificação da Controladora Geral do Poder Executivo do Estado de Alagoas, Sra. Maria Clara Cavalcante Bugarrin, para que continue acompanhando as despesas com pessoal do respectivo Poder;

c. **OFICIAR** o Procurador-Geral do Estado de Alagoas, Sr. Francisco Malaquias de Almeida Junior para ciência;

d. **REMETER** a cópia deste Voto à Diretoria de Fiscalização Estadual – DFAFOE, de modo a subsidiar a análise das prestações de contas, tanto de gestão quanto de governo, referentes ao exercício financeiro de 2019;

e. **PUBLICAR** a presente decisão no D.O. e TCEAL; e

f. **SOBRESTAR** o presente processo, abrindo-se vistas ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Paulo da Silva Santos Junior  
Responsável pela Resenha

#### Processo(s) despachado(s) em 27/02/2020

##### Processo TC: 615/2020

Interessado: NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Considerando a solicitação de fls. 101 da Procuradoria-Geral do município de Maceió quanto à cópia integral do processo TC-615/2020, que trata sobre representação em face do município de Maceió e da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM; Considerando a urgência do cumprimento da respectiva solicitação, tendo em vista a configuração de medida cautelar que deverá ser apreciada com a maior brevidade possível pelo relator; De ordem, remeta-se o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos do TC-615/2020 e dos seus anexos (TC-1589/2020 e TC-1631/2020) em mídia digital (01 DVD-R), de forma que esta Corte de Contas cumpra urgentemente com a solicitação do interessado. Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DR. RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

#### PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA 6ª PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N. 885/2020/6ªPC/RA

Processos TCE/AL n. 2494/2018

Interessado(a): Josué Veríssimo dos Santos

Assunto: Registro de aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DO ATO DE

APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO

ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES

DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À

APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO

DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA

REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA

IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE

DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO,

COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO

GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm

o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de

EMBRACO